



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

Órgão Especial

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 5729641.17.2019.8.09.0000**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO
SANTOMÉ**

**RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO – Em
substituição**

VOTO

Como reportado no relatório, cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, relator do Agravo de Instrumento nº 5389316.10.2018.09.000. com o fito de que seja fixada tese jurídica a respeito da retroatividade, ou não, da Lei Estadual nº 19.965/2018.

Em proêmio, cumpre reconhecer a legitimidade do suscitante, nos termos do que dispõe o artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

No tocante à análise dos pressupostos específicos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Versando a respeito, transcrevo lição do processualista. Humberto Theodoro Júnior:

"Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimento, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – Vol. III. 50ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 924).

Transpondo essa orientação para o caso vertente, depreende-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido.

Na espécie, é importante mencionar que foi reconhecida a inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso XII do artigo 71 do Código Tributário Estadual, pelo caráter confiscatório da multa nela prevista, porquanto ultrapassava o valor da obrigação tributária.

Posteriormente, foi promulgada a Lei Estadual nº 19.965/2018, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual.

De fato, assim como ponderou o insigne Desembargador suscitante, esta Corte vem divergindo a respeito da retroatividade, ou não, da Lei Estadual nº 19.965/2018.

Dentre os argumentos favoráveis à irretroatividade da mencionada lei, temos: - a multa prevista na alínea ‘a’ do inciso XII do artigo 71, do Código Tributário Estadual foi declarada inconstitucional, retirada, portanto, do mundo jurídico e; - a aplicação do percentual posteriormente estabelecido na lei em questão agravaria a situação do contribuinte.

Por outro lado, as teses levantadas de forma favorável à aplicação retroativa dessa lei são: - a edição da Lei Estadual nova, que acrescentou o § 11 ao artigo 71 do Código Tributário Estadual,

limitando o valor da multa ao valor do tributo, afasta qualquer caráter de confiscatoriedade e possível inconstitucionalidade; e - nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, não existe impedimento à aplicação da lei tributária superveniente de caráter punitivo, quando for mais benéfica.

Indico os julgados desta Corte de Justiça, que demonstram a divergência mencionada, ressaltando que se trata de matéria que, por certo, será tese de ataques tanto da parte credora quanto da devedora, sendo necessária a definição desta Corte sobre a questão, a fim de se evitar decisões divergentes.

São desfavoráveis à aplicação retroativa da Lei Estadual nº 19.965/2018: - 6ª Câmara Cível, Rel. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, Agravo de Instrumento (CPC) 5073645-83.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, julgado em 30/11/2019, DJe de 30/11/2019); - 5ª Câmara Cível, Rel^a. CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO E MOURA, Agravo de Instrumento (CPC) 5456626-33.2018.8.09.0000, DJe de 20/05/2019; - 2ª Câmara Cível, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, Agravo de Instrumento (CPC) 5608850-53.2018.8.09.0000, DJe de 08/04/2019; - 2ª Câmara Cível, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, Agravo de Instrumento (CPC) 5507386-83.2018.8.09.0000, DJe de 30/03/2019; - 3ª Câmara Cível, Rel. ITAMAR DE LIMA, Agravo de Instrumento (CPC) 5497238 47.2017.8.09.0000, DJe de 21/08/2018.

Por outro lado, são favoráveis à aplicação retroativa da Lei Estadual nº 19.965/2018: - 5ª Câmara Cível, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Apelação (CPC) 5075214-34.2017.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, julgado em 23/08/2019, DJe de 23/08/2019; - 4ª Câmara Cível, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Apelação / Reexame Necessário 0192239-61.2014.8.09.0051, DJe de 15/04/2019; - 1ª Câmara Cível, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, Agravo de Instrumento (CPC) 5414670-37.2018.8.09.0000, DJe de 30/11/2018.

Conforme levantamento apontado pelo suscitante, constante da peça de proposição, o qual adoto como razões de decidir, há efetiva divergência entre os posicionamentos adotados nos julgamentos, especificamente sobre a retroatividade da norma estadual em comento.

Há, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mormente pelo fato de se tratar de ações de cumprimento de sentença relativas ao mesmo julgado, as quais vêm sendo decididas de maneira conflitantes.

Não se divisa, ainda, a existência de recurso repetitivo, ou com repercussão geral reconhecida, versando a respeito da questão (art. 976, § 4º, CPC).

Nesse contexto, ressaí a presença dos requisitos previstos no artigo 976 do Código de Ritos, quais sejam:

“I) a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, qual seja, a discussão concernente à retroatividade ou não da Lei Estadual nº 19.965/2018, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual.

II) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, tendo em vista os posicionamentos jurídicos conflitantes adotados nos julgamentos proferidos neste Tribunal de Justiça.”

Ao teor do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1) a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema em comento, tanto nesta instância recursal quanto na instância singular, expedindo-se os ofícios e comunicações necessárias, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil;

2) a avocação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0273123.53.2009.8.09.0051, indicado pelo suscitante DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, integrante da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para que o referido recurso seja julgado por este Órgão Especial, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

3) o cumprimento das providências elencadas no artigo 979, do Código de Processo Civil; e

4) a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil, para apresentar manifestação no prazo legal.

Observo que, considerando a delimitação da matéria conforme efetuada, afigura-se desnecessária a requisição de informações a órgãos em que tramitam os processos ora suspensos.

Após a realização destas diligências, determino a intimação das partes e demais interessados na controvérsia em geral, e no julgamento em particular, para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente, em consonância com o que determina o artigo 983, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, 22 de julho de 2020.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DIVERGÊNCIA INSTAURADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL Nº. 19.965/18. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA ANTERIORMENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. POSICIONAMENTOS CONFLITANTES NO ÂMBITO DESTA CORTE. DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1 - As hipóteses de cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas circunscrevem-se aos artigos 976, I e II, e § 4º, e 978, parágrafo único, Código de Processo Civil, deles ressaindo os seguintes requisitos, de incidência cumulativa: i) o debate da controvérsia no seio de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal; ii) a efetiva repetição de processos que discutam controvérsia unicamente de direito; iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e iv) a não afetação de recursos especial ou extraordinário repetitivos pelos tribunais superiores em que questionada a mesma tese controvertida. 2 - Demonstrada a repetição de processos versando sobre matéria unicamente de direito, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional, o IRDR deve ser instaurado para que seja pacificada a questão da retroatividade ou não da Lei Estadual nº 19.965/2018, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5729641.17, acordam os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto deste Relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade, José Carlos de Oliveira, Marcus da Costa Ferreira e o Des. Amaral Wilson de Oliveira em substituição ao Des. João Waldeck Félix de Sousa.

Ausência justificada da Des^a Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Esteve presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 22 de julho de 2020.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO RELATOR

1 Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;